

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ-BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021**

**N° DA LICITAÇÃO: 894648**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA010109/21**

**SESSÃO PÚBLICA: 27 DE SETEMBRO DE 2021**

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo - SP, com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que podem ser flexibilizadas, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com amparo no artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações e item 5.1 e seguintes do ato convocatório, opor

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

Ante a constatação de irregularidades que restringe a igualdade e competitividade no certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

## I. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem por objeto locação de aparelhos de bioquímica e coagulação, com fornecimento de insumos, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, *in verbis*:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**<sup>1</sup> Sem grifos no original.

Nota-se que a Administração Municipal ao elaborar seu Edital, descreveu as especificações do equipamento bioquímico utilizando-se de exigências que restringem e frustram o caráter competitivo, podendo, inclusive onerar excessivamente o erário pela ausência de competição, conforme se verifica:

### **LOTE 01**

**2.1. Locação de equipamentos para realização de exames de bioquímica e eletrólitos com as seguintes especificações mínimas**

**2.2. ANALISADOR DE BIOQUÍMICA PARA 400 TESTES HORA POR ESPECTROFOTOMETRIA E TURBDIMETRIA, MAIS 360 TESTES HORA COM MÓDULO ISE (NA, K E CL), SISTEMAS MÚLTIPLOS PARÂMETRICOS, TOTALMENTE AUTOMATIZADO COM LAVAGEM DO ROTOR DE REAÇÃO, ACESSO RANDÔMICO, CÓDIGO DE BARRAS NOS FRASCOS DOS REAGENTES, NO ROTOR DE REATIVOS E NO ROTOR DE AMOSTRA.**

**2.3. ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES PARA LEITURA DA REAÇÃO.**

As exigências supradestacadas constituem direcionamento implícito do certame, sobretudo em relação ao modelo de equipamento **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, além de exigir obrigação desconexa com objeto ao prevê manutenção técnica no analisador de bioquímica modelo

<sup>1</sup>Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969.

A-15 da marca **Biosystems** pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, inclusive com fornecimento de peças, atentando contra os princípios da legalidade e competitividade, conforme amplamente será demonstrado.

## II. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação, conforme prevê o item 5.5 do Edital.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, conforme determina o item 5.2 do instrumento convocatório.

Portanto, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação e ciência da decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Não obstante, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** através de seu endereço eletrônico [licitacoes@wiener-lab.com.br](mailto:licitacoes@wiener-lab.com.br);

## III. DO MÉRITO

### 3.1. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS PARA O EQUIPAMENTO DE ANÁLISE BIOQUÍMICA QUE CONFIGURAM DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO DO CERTAME

Ao descrever o equipamento bioquímico exigido junto ao **LOTE 01**, a Administração estabeleceu especificações utilizando termos e exigências que restringem a participação de licitantes interessados e que podem eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da **eficiência** e **economicidade**.

Constata-se que o ato convocatório ofende o princípio da legalidade, igualdade e justa competição, fato este comprovado diante das especificações técnicas descritas para o equipamento exigido junto ao **Lote 01** constituir cópia fiel do analisador bioquímico **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, especialmente quanto às características abaixo destacadas:

#### LOTE 01

2.1. **Locação de equipamentos para realização de exames de bioquímica e eletrólitos com as seguintes especificações mínimas**

2.2. **ANALISADOR DE BIOQUÍMICA PARA 400 TESTES HORA POR ESPECTROFOTOMETRIA E TURBIDIMETRIA, MAIS 360 TESTES HORA COM MÓDULO ISE (NA, K E CL), SISTEMAS MÚLTIPLOS PARÂMETRICOS, TOTALMENTE AUTOMATIZADO COM LAVAGEM DO ROTOR DE REAÇÃO, ACESSO RANDÔMICO, CÓDIGO DE BARRAS NOS FRASCOS DOS REAGENTES, NO ROTOR DE REATIVOS E NO ROTOR DE AMOSTRA.**

2.3. **ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES PARA LEITURA DA REAÇÃO.**

A descrição técnica do equipamento exigido junto ao LOTE 01 constitui cópia fiel das principais características do analisador bioquímico **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, sendo único capaz de atender o conjunto das exigências, caracterizando notório **DIRECIONAMENTO**.

Este fato limita a participação de outros licitantes, tendo em vista que as exigências dos equipamentos requeridos são restritivas ao certame, tornando impossível que seja respeitado o princípio da justa e ampla competição, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços.

Mantida as especificações do equipamento como está, sobretudo com os requisitos em destaque, somente o modelo "**BA 400**" atenderá o descritivo, vedando a participação de fornecedores de outros instrumentos com qualidade semelhante e que em nada modificariam a finalidade e eficiência dos testes a serem realizados, pelo menor preço, para as atividades do Laboratório Municipal de Irecê.

Necessário esclarecer que apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que podem atender perfeitamente os anseios da Administração Pública, é expressamente defeso o direcionamento ou opção por marca.

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – *Sui Generis*, mas que a funcionalidade principal é a mesma: Análises Bioquímicas. Portanto, mostra-se ilegal descrever as principais especificações técnicas dos equipamentos da linha **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, quando a necessidade da Administração é apenas a realização de análises clínicas de natureza bioquímica.

Sendo assim, necessário se faz a alteração do descritivo do equipamento exigido, devendo ser reformado-excluídos os requisitos acima destacados que contam com potencial restritivo. Esta medida indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes, garantindo economicidade.

Não obstante, ainda prevê o edital obrigação desconexa com objeto ao exigir manutenção técnica, inclusive com fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, que corrobora o **direcionamento** do certame ao apontar para o referido fabricante como único e exclusivo fornecedor capaz de atender a contratação, *in verbis*:

3.9. A CONTRATADA/GANHADORA deverá ser responsável também pela manutenção técnica do analisador de bioquímica modelo A 15 da marca Biosystems pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, com fornecimento de peças, mão de obra especializada se necessário e despesas com deslocamento e hospedagem do técnico treinado. Deverá fornecer rotores, líquido de sistema e solução de limpeza quando solicitado;

Ora, não faz o menor sentido a exigência acima, tratando-se, pois, de objeto diverso de contratação, isso porque se pretende a locação de equipamento para análises bioquímicas, ao passo que se exige do locador serviço de manutenção em bens do ativo do Município, em total desacordo com o que preceitua a Lei Federal 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, além da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que assim disciplina:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Sem grifos no original.

Sendo assim, se faz necessário a alteração do descritivo do equipamento de análise bioquímica a ser adquirido em regime de locação junto ao **Lote 01**, com **EXCLUSÃO** das exigências de “360 TESTES HORA COM MODULO ISE”; “CAPACIDADE MÍNIMA DE 80 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE” e “ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES”, ou ao menos reduzindo os citados parâmetros para “180 TESTES HORA COM MODULO ISE”; “CAPACIDADE

*MÍNIMA DE 45 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”*, visto que vedam a participação de inúmeros fornecedores de outros Analisadores Clínicos com qualidades semelhantes e até superiores em muitos aspectos, e que em nada modificariam a finalidade e eficiência dos exames a serem realizados, pelo menor preço, para as atividades do Município de Irecê-BA.

Além disso, deve ser **EXCLUÍDA** a exigência de manutenção técnica, inclusive fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, pois incorre na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, todos da Lei Federal 8.666/1993, **ou ao menos condicionada a obrigação em lote próprio específico**, visto que se trata de serviço técnico especializado e que prescinde de licitação/contratação própria.

A reforma do edital nos parâmetros acima sugeridos ampliará de forma significativa o número de participantes, reduzindo valores, sem prejuízos de qualidade do exame ou eficiência do sistema em questão.

### **3.2. DA DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPEITO DO DIRECIONAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

O Edital ao possuir exigências descabidas, restritivas, excessivas, que levem a indicação de determinada marca ou modelo, ofende de forma explícita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e economicidade para a Administração Pública, podendo vir a lesar o erário com gastos desnecessários, e conseqüentemente a sociedade.

Logo, exigir determinado equipamento em detrimento de outros capazes de desempenhar as mesmas funcionalidades sem demonstrar de forma precisa o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, sobretudo o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão, e artigo 8º, inciso I, do Decreto Federal 3.555/2000, transcritos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

\*\*\*

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g. n.)

\*\*\*

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (g. n.)

Ainda, a mesma cognição está consolidada em âmbito jurisprudencial no âmbito do **Tribunal de Contas da União**:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (...) (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012).” Grifos nossos.

\*\*\*

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”<sup>2</sup> Grifos nossos.

\*\*\*

“DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

<sup>2</sup> Recomendação constante do Acórdão 1547/2008 Plenário.

**DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. (...) (ACÓRDÃO 248/2017 ATA 4/2017 - PLENÁRIO - 15/02/2017 | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)". Grifos nossos.

O edital deve indicar obrigatoriamente o objeto da licitação em descrição sucinta e clara, sendo assim, não se pode haver especificações que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.

#### **IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos, verifica-se ser necessária a alteração do presente Edital visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, oferecer condições comerciais mais vantajosas e de melhor qualidade e eficiência para a Administração Municipal de Irecê-BA. Isto posto, diante da fundamentação supra exarada, em conformidade com a legislação aplicável, requer-se:

- a) **ADMISSÃO** da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;
- c) **EXCLUSÃO** das exigências de *“360 TESTES HORA COM MODULO ISE”*; *“CAPACIDADE MÍNIMA DE 80 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”* e *“ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES”* para o equipamento exigido junto ao **LOTE 01**, ou ao menos reduzindo os citados parâmetros para *“180 TESTES HORA COM MODULO ISE”*; *“CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”*, evitando o direcionamento implícito ao analisador da linha **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, sendo mantidas apenas as especificações essenciais e fundamentais, possibilitando o certame maior transparência e competitividade, evitando inclusive a ilegalidade do procedimento licitatório;
- d) **EXCLUSÃO** da exigência de manutenção técnica, inclusive fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, pois incorre em vedação prevista no art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, todos da Lei Federal 8.666/1993, **ou ao menos condicionada a**



**obrigação em lote próprio específico**, pois trata-se de serviço técnico especializado e que prescinde de licitação/contratação própria.

- e) Que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

Por fim, esta peticionante informa que na hipótese ainda que remota de não modificado o presente edital ora impugnado, e sendo mantido o Edital como está, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público e demais Órgãos do Controle.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**

**Wellington Anastacio dos Santos.**

Licitações